

O DIREITO FUNDAMENTAL DA NACIONALIDADE E A EXTRADIÇÃO: UMA REFLEXÃO SÓCIOJURÍDICA ACERCA DO CASO CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL

Ana Beatriz Marques de Andrade¹

Ana Mônica Medeiros Ferreira ²

RESUMO

A nacionalidade é direito fundamental constitucionalmente previsto e amplamente consagrado nas legislações internacionais e a extradição alcança grande relevância nesse tema, visto que sua possibilidade ou não depende diretamente do pertencimento a um povo, de estar revestido de cidadania. O processo de Cláudia Cristina Sobral que tramita no Supremo Tribunal Federal desde 2010 se apresenta como um marco na história do constitucionalismo brasileiro, uma vez que é o primeiro caso de extradição de brasileiro nato desde que a Constituição cidadã foi promulgada. O presente trabalho se propõe a discutir a constitucionalidade ou não da decisão que autorizou a extradição de Cláudia Sobral a partir do estudo sobre os modos de aquisição da nacionalidade, suas espécies, as possibilidades de perda da nacionalidade, e sobre o instituto da extradição, suas razões, pressupostos, procedimento e vedações estabelecidas pela Constituição brasileira. Trata-se basicamente de uma pesquisa documental, buscando a exposição dos diferentes posicionamentos acerca do tema nacionalidade e extradição para dar uma visão mais ampla sobre as questões que envolvem o caso concreto em estudo.

Palavras-chave: Nacionalidade. Extradição. Perda de nacionalidade. Constitucionalidade.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. bia.marques3@hotmail.com.

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. anamonicamf@gmail.com

THE FUNDAMENTAL RIGHT OF NATIONALITY AND EXTRADITION: A SOCIO-JURIDICAL REFLECTION ON THE CASE CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL.

ABSTRACT

Nationality is a fundamental right that is constitutionally provided and widely enshrined in the international law and extradition reaches a high relevance in this theme, since its possibility or not depends directly on the belonging to a people, on being covered by citizenship. The current process of Cláudia Cristina Sobral on the Supreme Federal Court since 2010 presents itself as a milestone in the history of Brazilian constitutionalism, for being the first extradition case of a Brazilian born since the enactment of the Citizen Constitution. The present work proposes to discuss the constitutionality or not of the decision authorizing to extradite Claudia Sobral, starting from the study about the modes of acquiring nationality, its species, the possibilities of losing the nationality, and about the extradition institute, its reasons, assumptions, procedure and barriers established by the Brazilian constitution. It is basically a documentary research, in which is applied the explanatory method seeking the exposition of the different stances about the nationality and extradition topic to give a broader view on the questions involving the studied concrete case.

Keywords: Nationality. Extradition. Losing the nationality. Constitutionality.

1 INTRODUÇÃO

A nacionalidade é direito fundamental constitucionalmente previsto e amplamente consagrado nas legislações internacionais. A importância em se falar desse tema está no fato de que a atribuição da nacionalidade nos define como sujeitos de direitos e de obrigações e norteia a vida em sociedade, ao mesmo tempo em que a partir dela resta a eleição daquele que é responsável pela tutela e proteção dos bens jurídicos garantidos necessariamente para uma vida digna. Alguém sem nacionalidade é alguém descoberto de proteção, de amparo, de defesa, de justiça.

A extradição alcança grande repercussão no tema nacionalidade, visto que sua possibilidade ou não, depende diretamente do pertencimento a um povo, de estar revestido de cidadania. Num mundo marcado pelos avanços tecnológicos, pelo

acesso à informação, diminuição das distâncias, comunicação e diálogo cada vez mais facilitados, temos nos tornado gradativamente uma sociedade massificada em que os conflitos ultrapassam os limites do território nacional e necessitam de regularização a fim de que se mantenha a soberania dos Estados.

O processo de Cláudia Cristina Sobral que tramita no Supremo Tribunal Federal desde 2010 se apresenta como um grande marco na história do constitucionalismo brasileiro, uma vez que é o primeiro caso de extradição de brasileiro nato desde que a Constituição cidadã foi promulgada. De que forma isso seria possível, visto que a Constituição não admite a extradição de brasileiros natos? Será que não estamos diante de uma violação ao direito de nacionalidade?

Tendo esses fatos como escopo, o presente trabalho se propõe a discutir a constitucionalidade ou não da decisão que autorizou a extradição de Cláudia Sobral a partir do estudo sobre os modos de aquisição da nacionalidade, suas espécies, as possibilidades de perda da nacionalidade, e sobre o instituto da extradição, suas razões, pressupostos, procedimento e vedações estabelecidas pela Constituição brasileira.

Trata-se basicamente de uma pesquisa documental, em que se aplica o método explicativo buscando a exposição dos diferentes posicionamentos acerca do tema nacionalidade e extradição para dar uma visão mais ampla sobre as questões que envolvem o caso concreto em estudo. Já como método de abordagem, utilizou-se o dialético, na medida em que, a partir do referencial teórico utilizado, se busca uma reflexão a respeito do caso Cláudia Cristina Sobral, trazendo a tona uma discussão sobre a observância e interpretação do texto constitucional quanto a nacionalidade e a extradição.

2. NACIONALIDADE

2.1 CONCEITO

É impossível falar de um Estado soberano considerando apenas seus elementos objetivos, seu território, bens, suas riquezas naturais, pois se trata de uma organização político-administrativa que encontra sua prerrogativa na existência de um povo, que lhe dá forma e o constitui. A dimensão pessoal de um Estado é sua comunidade nacional, incluindo-se nesse conceito tanto os nacionais que se fixaram

dentro dos limites territoriais desse Estado, como também aqueles que se estabeleceram em países estrangeiros sobre os quais ainda exerce jurisdição pessoal decorrente de um vínculo de nacionalidade (RESEK, 2014).

Existe uma grande preocupação em que todas as pessoas tenham uma nacionalidade, evitando assim, a situação de apátrida, pois conforme Pedro Lenza (2014, p.1207) a nacionalidade é “o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo desse Estado e, por consequência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações”.

Nesse sentido é que a Convenção Americana de São José da Costa Rica previu em seu texto, no art. 20, 1 e 2, que ninguém pode ser privado de possuir uma nacionalidade, tendo na falta de outra, à respectiva do lugar onde nasceu, pois se trata de um direito fundamental necessário à garantia de seus direitos e proteção. (MENDES; BRANCO, 2013).

Pontes de Miranda afirma que existe uma necessidade elementar em se diferenciar nacionais e estrangeiros, disto porque “mal se pode compreender, mesmo em pura teoria, a existência de um Estado cuja dimensão humana fosse toda ela integrada por estrangeiros, e cujo governo ‘soberano’ se encontrasse nas mãos de súditos de outros países” (RESEK, 2014, p.220).

Neste ponto, há que se falar nas concepções sobre população, povo e cidadania, conforme Bulos (2014, p. 839), em que pese o fato de a dimensão pessoal do Estado encontrar notória ligação com esses conceitos e pelo fato de ser a nacionalidade o critério mais relevante a ser considerado nessas definições.

Entende-se por população o conjunto de pessoas que habitam em uma determinada cidade, Estado ou país, ou seja, aqueles que estão ligados ao território pelo vínculo da moradia, entre os quais estão tanto nacionais como os estrangeiros. O povo, por sua vez, é justamente aquela parcela da população que está ligada ao Estado pelo vínculo jurídico-político da nacionalidade, evidenciado pelo exercício da cidadania, o direito de participar da vida política, de votar e ser votado (BULOS, 2014, p. 839-840).

2.2 ESPÉCIES

As definições acerca da nacionalidade serão sempre dadas pelo Estado, que tem a capacidade absoluta de legislar sobre o assunto, ou seja, nenhuma ordem estrangeira é capaz de determinar as regras estabelecidas na Constituição (MORAES, 2016, p. 224). No Brasil, o tema nacionalidade é matéria tratada na Constituição Federal, mas apesar de ser pouco discutida na legislação ordinária, as disposições sobre nacionalidade têm ganhado grande contribuição da doutrina e jurisprudência (RESEK, 2014, p. 224-225).

A nacionalidade pode ser classificada em originária/primária e secundária. Nacionalidade originária, ou primária é aquela adquirida no momento do nascimento por existirem vínculos territoriais (*ius solis*) e/ou sanguíneo (*ius sanguinis*), enquanto que a nacionalidade secundária ou adquirida é o modo derivado de aquisição da nacionalidade em que o indivíduo manifesta vontade em fazer parte daquele povo através do processo de naturalização (LENZA, 2014 p. 1208).

Conforme a Constituição Federal, em seu art. 12, a nacionalidade originária, respeitados os critérios de territorialidade e consanguinidade estabelecidos, trará ao indivíduo o status de brasileiro nato. Portanto, serão brasileiros natos (BRASIL, 1988):

Art. 12. São brasileiros: I – natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

O critério da territorialidade é o mais valorizado quando se trata de atribuição da nacionalidade, sendo brasileiro nato todo aquele que em primeiro caso nascer no território nacional mesmo que de pais estrangeiros, desde que não estejam a serviço de seu país.

Seguindo a mesma lógica da afirmação imediatamente anterior, mas levando-se em consideração agora o critério da ascendência, serão brasileiros natos aqueles que nascerem no estrangeiro sendo filhos de pai e/ou mãe brasileiros que estejam a serviço do Brasil.

Também aquele nascido no estrangeiro, de mãe e/ou pai brasileiros que não estejam a serviço do Brasil mas que foi registrado no consulado brasileiro local serão considerados brasileiros natos, assim como aquele que não foi registrado no consulado e vindo residir no Brasil optar pela nacionalidade brasileira.

Brasileiros naturalizados por sua vez são aqueles que manifestam vontade e o fazem na forma da lei, conforme art. 12, II, a e b da Constituição/1988 e art. 112 do Estatuto do Estrangeiro. Estes dispositivos preveem alguns requisitos à concessão da naturalização, mas o Estado brasileiro não está obrigado a conceder a naturalização mesmo quando verificados todos os pressupostos (LENZA, 2014, p. 1211).

A Constituição estabeleceu o princípio da igualdade para os brasileiros natos e naturalizados, vedando qualquer distinção entre eles. Apesar disso, é ela própria que oferece aos primeiros algumas prerrogativas em detrimento destes últimos, mas que, conforme Uadi Lammêgo Bulos (2014, p.840), “nada fere o vetor da igualdade (art. 5º, caput) e os deveres impostos, indistintamente, a todos”. Portanto, a regra geral é que fica vedada qualquer tipo de distinção entre brasileiros natos e naturalizados, sendo as exceções aquelas que a Constituição prevê em seu texto, ensejando assim a possibilidade de lei ordinária tratar sobre assuntos autorizados por ela, tais como extradição, cargos, função, entre outros (BULOS, 2014, p. 855).

2.3 PERDA DA NACIONALIDADE

A nacionalidade é direito fundamental absoluto, só será perdida nas hipóteses previstas na Constituição em seu artigo 12, § 4º. O rol taxativo prevê as seguintes possibilidades de perda de nacionalidade: a) Cancelamento de naturalização através de sentença judicial pela prática de atividade nociva à segurança nacional; b) adquirir outra nacionalidade.

Brasileiros natos e naturalizados podem perder a nacionalidade brasileira. Em relação ao brasileiro nato, a perda da nacionalidade ocorrerá na hipótese de aquisição de outra nacionalidade. Também chamada de perda-mudança, esta hipótese ainda depende do preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a voluntariedade da conduta, a capacidade civil do interessado, e propriamente a aquisição da nacionalidade estrangeira.

O não atendimento a um desses requisitos, impossibilita a perda da nacionalidade brasileira, uma vez que a mera formalização do pedido de nacionalização em outro país não gera de pronto a naturalização de alguém. O direito à nacionalidade é tão resguardado que, por outro lado, mesmo tendo preenchido todos os requisitos, ainda se faz necessário verificar se não houve imposição por parte da norma estrangeira para que o pedido de naturalização fosse feito ou se a lei estrangeira reconhece a nacionalidade originária de alguém que deseja se naturalizar. Uma vez verificado o enquadramento em uma dessas situações, a pessoa poderá ter dupla nacionalidade (MORAES, 2016, p. 243).

Cumpre-se destacar essa característica da voluntariedade, uma vez que, a lei previu situações em que a pessoa não deseja abdicar de sua nacionalidade originária, mas se vê obrigado a isso em razão de uma imposição do país estrangeiro que lhe exige a naturalização como condição para a permanência em seu território ou para o exercício dos direitos civis. Diante dessa realidade, preceitua o art. 12, §4º, II, b da Constituição Federal de 1988 que não haverá perda da nacionalidade brasileira (MENDES; BRANCO, 2013 p. 670).

Quando o brasileiro nato adquire uma nova nacionalidade através de um processo voluntário de naturalização, a perda da nacionalidade primária não é automática, nem poderia ser, uma vez que a nacionalidade é direito fundamental, previsto na nossa Carta Magna e em diversos dispositivos internacionais. Afirmam Mendes e Branco (2013, p.670): “A perda da nacionalidade brasileira em razão da obtenção de outra há de decorrer de uma conduta ativa e específica, não podendo decorrer de simples reconhecimento da nacionalidade pela lei estrangeira”.

A perda da nacionalidade se dá através de um procedimento administrativo perante o Ministério da Justiça e será determinada através de decreto presidencial. Os efeitos desse decreto são ex nunc, ou seja, não retroage, deixando o indivíduo de ser brasileiro a partir da data de sua edição, conforme defende Mazzuoli (2013 p. 737). Resek discorda, afirmando que o Presidente da República apenas declarará a perda da nacionalidade que é anterior a esse ato, constituindo-se na própria naturalização (RESEK, 2014, p. 228-229).

Não existe a possibilidade de um brasileiro renunciar a sua nacionalidade, uma vez que a Constituição é clara ao descrever as duas únicas hipóteses de perda da nacionalidade brasileira, conforme preceitua Mazzuoli (2013, p.740), que se preocupa em dizer as razões de tal entendimento:

A vontade do indivíduo, aqui, não é preponderante. O que prevalece é sempre vontade do Estado. Este é que declara, de maneira impositiva, quem são os seus nacionais e como estes perdem a sua nacionalidade. A nacionalidade é um direito personalíssimo e indisponível do cidadão, que não pode ser pura e simplesmente por este renunciada. Entender de modo contrário é ensejar a apatria ou a expatriação voluntária, o que não é admitido pelo constitucionalismo brasileiro.

O brasileiro naturalizado ainda poderá perder a nacionalidade brasileira em virtude de prática de atividade contrária ao interesse nacional. Nesta situação, também chamada de perda-punição, o Ministério Público Federal proporá ação de cancelamento de naturalização, devendo analisar o grau de nocividade ao interesse nacional da ação praticada pelo sujeito. Os efeitos da sentença que declara a perda da nacionalidade do naturalizado também será ex nunc, ou seja, não retroagirá (BULOS, 2014, p. 858).

Sobre o cancelamento da naturalização, esta só poderá ocorrer através de um processo judicial, conforme decisão proferida durante a análise do mandado de segurança 27840 proposto pelo austríaco Werner Rydl que teve sua naturalização cancelada por ato administrativo do ministro da justiça porque instruiu seu pedido através de documentos falsos. Para o STF, conforme revela o inciso I do § 4º do artigo 12 da Constituição Federal, o Ministro de Estado da Justiça não tem competência para rever ato de naturalização (STF, 2013).

3 EXTRADIÇÃO

3.1 CONCEITO

A extradição está contida no rol do art. 5º da nossa Carta Magna, artigo este em que estão postos os direitos e garantias fundamentais a serem, com absoluta prioridade, observados e respeitados pelo Estado brasileiro. A respeito desse tema, os incisos LI e LII preveem, respectivamente, as possibilidades de extradição de brasileiros, deixando claro, entretanto, que se tratam de exceções, pois a regra expressa é que “nenhum brasileiro será extraditado”, e a hipótese, desta vez excepcional, de não extradição de estrangeiro, quando se tratar de acusação por crime político (MORAES, 2016, p. 100-101).

Existem duas espécies de extradição, a ativa, que se refere àquela que é requerida pelo Brasil a outros países, e a passiva, que é aquela pretendida por outro Estado Soberano em detrimento do Brasil, e por esta última se interessa a nossa legislação, procurando discipliná-la e estabelecer limitações a fim de garantir o pleno exercício dos direitos e garantias constitucionais (MORAES, 2016, p. 99). Extradição, nesse último sentido e nas palavras de Mazzuoli (2013, p.762), então, “é o ato pelo qual um Estado entrega à justiça repressiva de outro, a pedido deste, indivíduo neste último processado ou condenado criminalmente e lá refugiado, para que possa aí ser julgado ou cumprir a pena que já lhe foi imposta”.

3.2 NÃO EXTRADIÇÃO DE BRASILEIROS E EXCEÇÕES

A não extradição de brasileiros é um princípio que acompanha a história do ordenamento jurídico do nosso país desde a Constituição de 1934 (art. 113), passando pelos textos de 1946 (art. 141, § 33), 1967 (art. 150, § 19), 1969 (art.153, § 19) e chegando até a consagrada Carta Magna de 1988, a Constituição cidadã (MENDES; BRANCO, 2013).

Com relação ao brasileiro nato, afirmam Gilmar Mendes e Gonet Branco (2013, p.512): “Não há qualquer possibilidade de extradição, independente do fato de ter também a nacionalidade primária do país” e mais a frente “Não se cogita de qualquer flexibilização legal quanto à não extraditabilidade do brasileiro nato” (2013, p.504). Uadi Bulos, sobre o mesmo tema, diz que brasileiros natos “jamais podem ser extraditados. Aqui a regra é absoluta. Não há exceções ao princípio da inextraditabilidade de brasileiros natos” (2014, p.669).

Os titulares do direito de não extradição são os brasileiros natos ou naturalizados e os estrangeiros que tenham cometido crime político ou de opinião. Arelado a esse último está o fato de que o Brasil, em suas relações internacionais, rege-se pelo princípio fundamental da concessão de asilo político aos estrangeiros (Art. 4º, X), no entanto, não está obrigado a fazê-lo, pois se trata de um ato discricionário do Estado, que pode, no caso concreto, conceder ou não guarida (MENDES; BRANCO, 2013, p. 503-508).

A hipótese de extradição só será aceita para os brasileiros naturalizados, nunca para os brasileiros natos, esta é a interpretação lógica do primeiro inciso

mencionado anteriormente, como também, para que não restem dúvidas, é o entendimento consagrado de Alexandre de Moraes (2016, p.100):

Dessa forma, a Constituição prevê duas regras básicas para definir as hipóteses constitucionais para a extradição. A primeira regra refere-se aos brasileiros, que não poderão ser extraditados. Para os brasileiros natos, essa regra é absoluta, não admitindo nenhuma exceção. Em relação aos brasileiros naturalizados, porém, essa regra é relativa, admitindo duas exceções.

As únicas possibilidades de extradição para brasileiros naturalizados mencionadas por Moraes são as hipóteses legais comentadas também por Pedro Lenza, quais sejam, a de terem cometido o ilícito em país estrangeiro antes de sua naturalização, tendo essa exceção eficácia plena e aplicabilidade imediata, ou para aqueles enquadrados comprovadamente na prática do crime de tráfico de drogas, independentemente da época em que ocorreu, conforme o texto constitucional no art. 5º, LI, e ressalvada a hipótese de prescrição, tendo esta sua eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida (LENZA, 2014, p. 1215).

Mesmo para as hipóteses previstas em lei para concessão de extradição de brasileiros, é preciso observar alguns critérios estabelecidos no Estatuto do Estrangeiro, arts. 77 e 78, quais sejam: a prática delituosa ter ocorrido antes da naturalização, o fato seja crime no Brasil, a pena prevista no ordenamento brasileiro para tal ato seja superior a 1 ano, o extraditando já não tenha sido julgado no Brasil pelo crime a ele imputado, não tenha havido prescrição da conduta, o motivo do pedido de extradição não seja a prática de crime político (situação na qual a extradição, inclusive de estrangeiros, é vedada), o julgamento no Estado estrangeiro não seja realizado por Tribunal júízo de exceção, e que o crime tenha sido praticado no território do requerente (MENDES; BRANCO, 2013, p. 503).

Além dos requisitos citados acima, os quais deverão ser preenchidos para um possível deferimento do pedido de extradição, soma-se outra condição básica, evidenciada no art. 76 da Lei n. 6.815/80, que se refere à necessidade de a extradição se fundamentar em Tratado ou em promessa de reciprocidade.

3.3 REQUISITOS PARA EXTRADIÇÃO

O fundamento jurídico para a extradição se encontra em um tratado de extradição entre os países envolvidos e, na falta deste, em uma promessa de reciprocidade quando haja a possibilidade dada por lei interna do Estado de refúgio. A extradição, portanto, só será possível quando houver um desses instrumentos (MAZZUOLI, 2013, p. 767).

Em se tratando de pedido fundado em promessa de reciprocidade, o governo brasileiro poderá recusar sumariamente o requerimento de país estrangeiro sobre extradição. O mesmo não acontece quando as razões do pedido estão apoiadas em tratado internacional, pois nesse caso existe, conforme Resek (2014, p. 238), “um compromisso que ao governo brasileiro incumbe honrar, sob pena de ver colocada em causa sua responsabilidade internacional”. Isso não quer dizer que o extraditando será entregue de pronto ao Estado requisitante, e sim que a demanda será posta para análise do Supremo Tribunal Federal para que este se manifeste sobre a procedência ou não do pedido, sobre a possibilidade ou não de extradição da sua legalidade, exigindo-se assim, maior e mais profunda avaliação para uma justa decisão.

A análise do judiciário consiste em verificar a legalidade da extradição, e esta será determinada a partir do preenchimento dos requisitos previstos em lei interna ou no tratado. Esses pressupostos ora têm como escopo a pessoa do extraditando, ora ao processo em si, ora ao fato gerador do pedido (RESEK, 2014, p. 241).

Quando atinente ao extraditando levar-se-á em consideração a sua nacionalidade, pois o Brasil não autoriza extradição de brasileiros natos e naturalizados, somente de estrangeiros e ainda assim a depender do caso. Existem exceções quanto ao brasileiro naturalizado, comportando extradição nos casos em que o crime tenha sido praticado por ele antes da naturalização ou quando se tratar de tráfico de drogas, independente da época em que praticou o delito (RESEK, 2014).

Segundo Resek (2014, p. 242), com relação ao fato, este deve ser “necessariamente um crime, e direito comum, de certa gravidade, sujeito à jurisdição do Estado requerente, estranho à jurisdição brasileira, e de punibilidade não extinta pelo decurso do tempo”. Todos esses fatores culminam no fato de que a extradição

só poderá ocorrer em razão da existência de um processo penal, não estando submetido às razões de processo administrativo ou cíveis.

3.4 PROCEDIMENTO

A primeira fase do processo de extradição inicia com o pedido de extradição feito pelo Estado estrangeiro pela via diplomática para o Presidente da República, o qual possui a competência absoluta auferida pela Constituição (BULOS, 2014, p. 676). Recepcionado o pedido, terá início a segunda fase do processo chamada de judiciária, na qual o PR encaminhará o pedido ao Supremo Tribunal Federal a fim de que se proceda com a análise prévia de legalidade e de procedência ou improcedência do proposto, ocasião na qual serão avaliados os requisitos formais e materiais (RESEK, 2014, p. 239-241).

Os requisitos formais e materiais para extradição são os que estão contidos na Constituição Federal, no Art. 5º, incisos LI e LII, como também os que estão determinadas na legislação infraconstitucional, tais como no Estatuto do Estrangeiro (L. nº 6.815/80, arts. 91 ss), Lei Federal nº 6.964/81 e Regimento Interno do STF (arts. 207 a 214). Dentre os requisitos formais estabelecidos, destacam-se os compromissos formais do Estado requerente, nos quais ficam limitadas as suas pretensões: a) descontar o tempo de prisão cumprido no Brasil daquele fixado na condenação final; b) substituir a pena de morte por pena privativa de liberdade; c) não agravar a pena do condenado por razões políticas; d) não fazer reextradição. (MORAES, 2016, p. 101-103).

É atribuição do Estado requerente da extradição, apresentar os documentos comprobatórios necessários a fundamentar o seu pedido, assim como não cabe ao extraditando dispor sobre sua extradição, sendo necessário que o Tribunal faça o controle de legalidade do pedido, não lhe cabendo a análise do mérito. Nas palavras de Bulos (2014, p.672) “Nem mesmo a aquiescência do sujeito em ser extraditado supre tal exigência. Numa palavra, é imprescindível o exame da legalidade do pedido” e mais adiante sobre a função do STF (2014, p.675) afirma:

Fiscalizar a legalidade extrínseca do pedido de extradição, requerido pelo Estado estrangeiro à República brasileira. O que ele não pode fazer é adentrar no mérito do pedido formulado pelo Estado requerente, ou seja, no âmago do problema que motivou a extradição, exceto para analisar a

ocorrência de prescrição penal, de dupla tipicidade ou ainda, se o delito imputado ao extraditando foi político ou de opinião.

Para que o Supremo analise o pedido extradicional é preciso que o extraditando esteja preso e ao seu dispor, ou isso não acontecerá. Essa prisão é chamada de prisão preventiva para extradição e é decretada pelo ministro relator do processo sorteado. Existem divergências acerca desse tema. O Estatuto do Estrangeiro traz que a prisão preventiva durará até a decisão final do STF (ART.84), porém, mais adiante, prescreve que não deverá exceder os 90 dias (art.82, §2º), a não ser que esteja previsto em tratado sobre extradição, hipótese na qual a lei especial prevalece sobre a genérica. Ocorre, porém, que com a instauração do processo extradicional, segue-se a novação do título jurídico legitimador da prisão, assim desconfigurando o excesso de prazo (BULOS, 2014, p. 678).

Quanto a defesa do extraditando, afirma Resek (2014, p.241), “não pode explorar o mérito da acusação: ela será impertinente em tudo quanto não diga respeito à sua identidade, à instrução do pedido ou à ilegalidade da extradição à luz da lei específica”.

Finda a análise pelo STF, dá-se início a última fase do processo de extradição que consiste basicamente na execução da decisão. Em caso de procedência, a medida será efetivada por meio da extradição, ou quando não autorizada, pela simples comunicação ao Estado requerente da não liberação do extraditando. A efetivação da medida em caso de procedência se dá pelo pronunciamento do presidente da República, pelo qual tem-se a abertura de um prazo de 60 dias para o Estado estrangeiro retirar do território brasileiro o extraditando. Em caso de descumprimento desse prazo, o preso preventivamente para extradição será solto e o processo não poderá ser renovado (RESEK, 2014, p. 247).

Cumprir destacar, porém, um fato interessante, de que o parecer do STF não vincula o presidente da república quando o pedido é julgado procedente, foi o que a suprema corte definiu, por cinco votos a quatro, na discussão do caso Cesari Batiste, processo de extradição 1.085 (BULOS, 2014).

Afirma Alexandre de Moraes (2016, p. 105):

O chefe do Poder Executivo, discricionariamente, determinará ou não a extradição, pois não pode ser obrigado a concordar com o pedido de extradição, mesmo que, legalmente, correto e deferido pelo STF, uma vez

que o deferimento ou recusa do pedido de extradição é direito inerente à soberania.

De modo contrário, na hipótese de o STF julgar a extradição incabível, por não ter o pedido preenchido os requisitos determinados em lei, ficará vedada a extradição.

4 O CASO CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL

Cláudia Sobral, brasileira nata pelo vínculo da territorialidade, em 1990 mudou-se para os Estados Unidos, mais precisamente para o estado de Ohio, onde se casou e conseguiu um *green card*, permissão para permanecer no país e ali exercer livremente atividade profissional (STF, 2016).

Alegando aumentar suas possibilidades trabalhistas no país e assim melhorar suas condições de vida, em 1999, Cláudia decidiu se naturalizar americana. Na ocasião em que se naturalizou americana, Cláudia fez um juramento à bandeira americana, no qual, dentre tantas outras promessas, declarou renunciar qualquer lealdade a Estado soberano estrangeiro a quem houvesse pertencido como cidadã anteriormente (STF, 2017).

Em 2007, porém, Cláudia foi acusada de ter matado o seu marido, nacional norte-americano que foi encontrado na residência do casal com marcas de tiro. Cláudia fugiu para o Brasil antes do corpo ser encontrado, mas ela nega a autoria (STF, 2016).

4.1 PEDIDO DE EXTRADIÇÃO

O governo dos Estados Unidos, diante dos fatos e das evidências de autoria, indicou Cláudia Sobral por homicídio e requereu a extradição a fim de que a acusada seja processada e julgada conforme as regras daquele país (STF, 2017).

Ocorre que a defesa de Cláudia afirma que a extradição não é possível, visto que a constituição brasileira proíbe a extradição de brasileiros natos, conforme o art.5º, LI. O Supremo Tribunal Federal, porém entende, que Cláudia perdeu a nacionalidade brasileira ao se naturalizar norte-americana, por isso não se aplicará a ela a garantia do artigo Art. 7º, II, alínea b, do Código Penal (STF, 2016).

Somado a esses fatores, ainda pesa o fato de que as penas previstas no país estrangeiro para o crime cometido são ou a pena de morte ou a prisão perpétua, opções de punição proibidas expressamente pela constituição brasileira (Art. 5º, XLVII, alíneas a e b).

Mesmo diante dessas impossibilidades, o governo americano solicitou ao governo brasileiro a extradição de Cláudia, e o STF, em 28 de março de 2017 deferiu o pedido entendendo que o juramento de Cláudia perante a bandeira americana em 1999 se constituía de livre declaração de vontade, não tendo sido imposta, pois não estava impedida de permanecer no país por lhe faltar a naturalização, tampouco o exercício da profissão (STF, 2017).

4.2 MANDADO DE SEGURANÇA

No dia 04 de julho de 2013, foi publicado em Diário Oficial, a portaria declarando que Cláudia não era mais brasileira. O advogado de Cláudia, então, impetrou um mandado de segurança no STJ contra a portaria do Ministério de Justiça, ocasião na qual também pediu que fosse reanalisada a decisão da perda da nacionalidade brasileira de sua cliente e que tal condição lhe fosse restabelecida, mas o pedido não foi atendido (STF, 2016).

A defesa alegou no mandado de segurança que a acusada não poderia perder a nacionalidade brasileira por se encaixar nas hipóteses de exceção de perda de nacionalidade elencadas no Art. 12, § 4º, II, sendo desproporcional essa decisão, visto que só se naturalizou americana tendo como objetivo o pleno gozos dos direitos civis, incluindo moradia e trabalho (STF, 2016).

Por fim, o STJ declinou competência no julgamento do mandado de segurança 33864, uma vez que, existindo um processo de extradição em andamento contra Cláudia, a análise do referido recurso é de competência do STF. O representante do Ministério Público Federal defendeu que ao receber a nacionalidade norte-americana Cláudia perdeu tacitamente a nacionalidade brasileira. Seguindo tal entendimento, o ministro relator do processo Luís Roberto Barroso considerou legítimo o ato do ministro da justiça que cassou a nacionalidade de Cláudia, pois ela se naturalizou americana de modo voluntário (BRASIL, 2016):

Como se vê dos autos do Processo Administrativo nº 08018.011847/2011-01, a impetrante, brasileira nata, não se enquadra em qualquer das duas exceções, constitucionalmente previstas nas alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF. E isso porque, como se colhe dos mencionados autos, a impetrante já detinha, desde muito antes de 1999, quando requereu a naturalização, o denominado “green card”, cuja natureza jurídica é a de visto de permanência e que confere, nos Estados Unidos da América, os direitos que alega ter pretendido adquirir com a naturalização, quais sejam: a permanência em solo norte-americano e a possibilidade de trabalhar naquele país (p.10).

Diante disso, a suprema corte entendeu por maioria dos votos, em 19 de abril de 2016, pela negativa do mandado de segurança e a manutenção do ato do ministro da justiça que decretou a perda da nacionalidade de Cláudia, conforme ementa transcrita abaixo:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BRASILEIRA NATURALIZADA AMERICANA. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO NO EXTERIOR. FUGA PARA O BRASIL. PERDA DE NACIONALIDADE ORIGINÁRIA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O Supremo Tribunal Federal é competente para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro da Justiça em matéria extradicional. (HC 83.113/DF, Rel. Min. Celso de Mello). 2. A Constituição Federal, ao cuidar da perda da nacionalidade brasileira, estabelece duas hipóteses: (i) o cancelamento judicial da naturalização (art. 12, § 4º, I); e (ii) a aquisição de outra nacionalidade. Nesta última hipótese, a nacionalidade brasileira só não será perdida em duas situações que constituem exceção à regra: (i) reconhecimento de outra nacionalidade originária (art. 12, § 4º, II, a); e (ii) ter sido a outra nacionalidade imposta pelo Estado estrangeiro como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (art. 12, § 4º, II, b). 3. No caso sob exame, a situação da impetrante não se subsume a qualquer das exceções constitucionalmente previstas para a aquisição de outra nacionalidade, sem perda da nacionalidade brasileira. 4. Denegação da ordem com a revogação da liminar concedida (BRASIL, 2016, p. 1).

4.3 DECISÃO

Em 2016, O STF não entendeu que o caso se enquadraria nas hipóteses de exceção de perda da nacionalidade previstos na Constituição, e afirmou que a naturalização de Cláudia partiu de uma vontade voluntária e consciente, sem nenhuma imposição ou ameaça à sua permanência nos EUA, já que possuía o *green card*. Em abril do mesmo ano foi decretada a sua prisão preventiva, onde aguarda decisão que definirá sua extradição ou não (STF, 2017).

Em março de 2017, a primeira turma do STF decidiu que Cláudia Sobral deve ser extraditada para os Estados Unidos, pois no momento em que adquiriu a

nacionalidade americana, perdeu a nacionalidade brasileira. O relator do processo, o ministro Luís Roberto Barroso, no entanto, determinou algumas condições para que a extradição seja concretizada, quais sejam, a de que não seja aplicada pena incompatível com aquelas permitidas no Brasil, tais como a pena de morte e a prisão perpétua, que o tempo de reclusão não seja superior aos 30 anos, pena máxima prevista aqui, e por último, que seja considerada, para fins de cumprimento de pena, o período que ficou presa no Brasil, conforme ementa do acórdão (BRASIL, 2017, p.1):

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO CONDICIONADO. 1. Conforme decidido no MS 33.864, a Extraditanda não ostenta nacionalidade brasileira por ter adquirido nacionalidade secundária norte-americana, em situação que não se subsume às exceções previstas no § 4º, do art. 12, para a regra de perda da nacionalidade brasileira como decorrência da aquisição de nacionalidade estrangeira por naturalização. 2. Encontram-se atendidos os requisitos formais e legais previstos na Lei nº 6.815/1980 e no Tratado de Extradicação Brasil-Estados Unidos, presentes os pressupostos materiais: a dupla tipicidade e punibilidade de crime comum praticado por estrangeiro. 3. Extradicação deferida, devendo o Estado requerente assumir os compromissos de: (i) não executar pena vedada pelo ordenamento brasileiro, pena de morte ou de prisão perpétua (art. 5º, XLVII, a e b, da CF); (ii) observar o tempo máximo de cumprimento de pena possível no Brasil, 30 (trinta) anos (art. 75, do CP); e (iii) detrair do cumprimento de pena eventualmente imposta o tempo de prisão para fins de extradição por força deste processo.

5 CONCLUSÃO

Depreende-se que a questão da extradição de Cláudia Cristina Sobral é constitucional na medida em que resultou de um procedimento de perda da nacionalidade decorrente da naturalização voluntária em país estrangeiro, que inclusive contou com a renúncia verbal, embora formal, de submissão a qualquer outra ordem estatal. O que se poderia questionar no caso concreto é a perda da nacionalidade, uma vez que a justificativa para a naturalização encontra amparo nas hipóteses em que a nacionalidade originária pode ser mantida, quais sejam a de imposição de naturalização ou o reconhecimento da nacionalidade originária por parte da norma estrangeira

A Constituição, porém, não prevê por quais razões estará constituída uma naturalização forçada, deixando, assim, a cargo do judiciário decidir sobre a perda ou não da nacionalidade brasileira a partir da análise do caso concreto. No caso em

epígrafe, o STF entendeu que a naturalização de Cláudia se deu por ato voluntário, pois ela possuía autorização para estabelecer moradia no território estrangeiro, bem como exercia livremente o direito ao trabalho.

Outro ponto a ser questionado poderia se fundar no entendimento divergente da doutrina quanto a perda da nacionalidade ser automática ou não à naturalização, ou seja, questiona-se se os efeitos da perda da nacionalidade se dariam no momento da naturalização ou somente após a declaração do ministro da justiça. Se o indivíduo só deixa de ser brasileiro nesta última hipótese, isso quer dizer que os efeitos serão ex nunc, ou seja, não retroagirão, portanto, os atos praticados antes do reconhecimento da naturalização estariam sobre a tutela do Estado brasileiro, cabendo a este punir seus nacionais por crimes cometidos no estrangeiro. Estaríamos diante de uma fase em que o indivíduo teria duas nacionalidades, podendo ser processado e julgado por qualquer das ordens a que estava submetido.

O crime pelo qual Cláudia é acusada aconteceu no ano de 2007, sua naturalização se deu em 1999, mas a perda da nacionalidade brasileira somente se efetivou no ano de 2013, ou seja, estaríamos diante do caso narrado acima, em que tanto o Brasil quanto os Estados Unidos seriam competentes para processar, julgar e executar a pena cominada. Porém, a corte suprema, decidiu pela competência do Estado estrangeiro, autorizando a extradição de Cláudia, o que pressupõe o entendimento de que os efeitos da perda da nacionalidade retroagem ao momento da naturalização voluntária.

Portanto, a extradição se dá por possível, legal e constitucional tendo em vista que decorre do fato de que Cláudia não é mais brasileira, pois sua naturalização se entendeu como voluntária pelo Supremo Tribunal Federal e a perda da nacionalidade originária foi automática dada as circunstâncias de fato em que ocorreu.

REFERENCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 set. 2017.

BRASIL. **Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980**: Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 21 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Inteiro teor do Acórdão do Mandado de Segurança n. 33864. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, **Diário Oficial de Justiça**, 20 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11685796>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Inteiro teor do Acórdão da Extradicação n. 1.462. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, **Diário Oficial de Justiça**, 29 de junho de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 27840. Recorrente: Werner Rydl. Recorrido: União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, **Diário Oficial de Justiça**, 27 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(RMS\\$.SCLA.+E+27840.NUME.\)+OU+\(RMS.ACMS.+ADJ2+27840.ACMS.\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a3u56mv](http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(RMS$.SCLA.+E+27840.NUME.)+OU+(RMS.ACMS.+ADJ2+27840.ACMS.)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a3u56mv)>. Acesso em: 20 nov. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STF). Concedida extradição de brasileira naturalizada americana, acusada de assassinato. **Notícias**, 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=339354&caixaBusca=N>>. Acesso em: 09 set. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STF). Indeferido mandado de segurança contra portaria que decretou perda de nacionalidade de brasileira naturalizada norte-americana. **Notícias**, 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=314867&caixaBusca=N>>. Acesso em: 21 set. 2017.

RESEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.